ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL *– Município de* ***MATARACA*** *– Prestação de Contas do* ***Prefeito, Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA****, relativas ao exercício financeiro de* ***2009 –*** *Falha que não causou prejuízo ao erário –* ***PARECER FAVORÁVEL,*** *com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o* ***ATENDIMENTO INTEGRAL*** *às exigências da LRF –* ***CONHECIMENTO DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA RECOMENDAÇÕES.***

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JOÃO MADRUGA DA SILVA**, Prefeito do Município de **MATARACA,** no exercício de 2009, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,** sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **274**, de **16 de dezembro de 2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 16.750.000,00**.
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *deficit* financeiro, no valor de **R$ 1.043.627,77**.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R$ 1.268.672,35**, correspondendo a **9,14%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício o montante de **R$ 35.842,00**.
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, foi de **R$ 147.600,00**, e pelo Vice, foi de **R$ 73.800,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
   5.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,75%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
   5.2. Em MDE, representando **28,01%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
   5.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **47,28%** da RCL (limite máximo: 54%);
   5.4. Com Pessoal do Município, representando **51,96%** da RCL (limite máximo: 60%);
   5.5. Aplicações de **62,10%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2009, contidas no **Documento TC nº 11974/09 (Processo TC nº 10.567/09)**, relativas ao favorecimento de parentes do Prefeito quando da aquisição de combustível, alimentos, material de construção, aluguel de imóveis, locação de ônibus, contratações irregulares de pessoal e nepotismo, tendo a Auditoria analisado a matéria e, concluído, após análise de defesa, pela **improcedência** das mesmas.
7. Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 19/09/2011 a 23/09/2011, pelo **ACP Arivaldo Pinto Fonseca Filho**.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, **exceto** no tocante ao balanço orçamentário que apresentou déficit de **R$ 403.312,67**, equivalente a **2,99%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foi constatado o seguinte:

   9.1. irregularidades nas contratações das diretorias das Escolas Municipais;

   9.2. suspeita de licitação fabricada para aquisição de materiais de construção;

   9.3. não recolhimento de **7,20%** das obrigações patronais devidas ao INSS.

Citado, o Prefeito Municipal, **Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA**, juntamente com o seu **Contador NEUZOMAR DE SOUSA SILVA**, apresentou a defesa de fls. 184/373, que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER** somente a pecha referente ao *déficit* orçamentário equivalente a **2,99%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

Não foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que a única restrição que perdurou nestas contas foi o *déficit* orçamentário equivalente a **2,99%** da receita orçamentária arrecadada e que este não causou dano ao erário, nem teve o condão de prejudicar o desempenho orçamentário do exercício seguinte, cabe apenas **recomendação** ao Gestor, no sentido de que observe com atenção o que dispõe 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas. Divirjo, *data venia* do parecer oral do *Parquet* apenas quanto à aplicação de multa por entender que a falha persistente não é suficiente para tal.

No mais, quanto à denúncia protocolizada (**Documento TC nº 11.974/09 - Processo TC nº 10.567/09)**, com base nos argumentos da Auditoria, merece ser **conhecida** e, no mérito, julgados **improcedentes** os itens ali discriminados.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de **MATARACA**, **Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA,** relativas ao exercício de **2009**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal **(LC 101/2000)**;
2. **CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Documento TC nº 11.974/09 (Processo TC nº 10.567/09)** e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE** em relação a todos os itens denunciados;
3. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;
4. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios da gestão fiscal responsável.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 11 de janeiro de 2.012.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05296/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL *– Município de* ***MATARACA*** *– Prestação de Contas do* ***Prefeito, Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA****, relativas ao exercício financeiro de* ***2009 –*** *Falha que não causou prejuízo ao erário –* ***PARECER FAVORÁVEL,*** *com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o* ***ATENDIMENTO INTEGRAL*** *às exigências da LRF –* ***CONHECIMENTO DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA RECOMENDAÇÕES.***

ACÓRDÃO APL TC 10 / 2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05296/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***CONHECER da denúncia objeto do Documento TC nº 11974/09 (Processo TC nº 10.567/09) e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE em relação a todos os itens denunciados;***
2. ***JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;***
3. ***RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios da gestão fiscal responsável.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de janeiro de 2.012.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

mgsr

Em 11 de Janeiro de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL